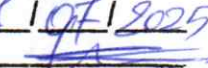


EM 01 / 07 / 2025


Ao Excelentíssimo Senhor,

Presidente da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
07/08/2025

“ALTERAR A ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) PARA SERVIÇOS DE LOTERIA, CONFORME PRECONIZAM OS ITENS 19 E 19.01 DA LISTA ANEXA DESCRITA NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, ALTERANDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 123/93), PARA ESTABELECEER COMO TRIBUTAÇÃO A ALÍQUOTA DE 2% PARA ESTAS ATIVIDADES.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancinou a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI

Ficam alterados o CAPÍTULO II, SEÇÃO I, e seguintes do Código Tributário Municipal de 1993 (Lei nº 123/93), no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO 1

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Senador Elói de Souza, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), sobre os serviços de Loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço Loteria” qualquer espécie de atividade realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e demais correlatas que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Senador Elói de Souza.

CAPÍTULO 2

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 2º Os serviços descritos no artigo 1º serão tributados conforme disposições desta Lei, observando a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 1º A base de cálculo do ISS para os serviços lotéricos corresponderá ao valor arrecadado com a

prestação dos serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao "Gross Gaming Revenue").

CAPÍTULO 3

Da Responsabilidade Tributária

RECEBIDO
EM 01/07/2025

Art. 3º - As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

§ 1º O Município de Senador Eloi de Souza fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 2º As retenções previstas no §1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Senador Eloi de Souza.

§ 3º Após o envio mensal dos relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher do impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 4º No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISS devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

CAPÍTULO 5

Disposições Gerais

Art. 4º - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
07/08/2025

relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 5º - Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 6º - Levando em consideração que a presente Legislação altera o Código Tributário Municipal, sem criar ou aumentar a carga tributário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

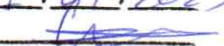
Senador Elói de Souza/RN, 01 de julho de 2027.

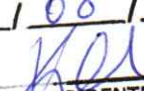
KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ANÁLISE E REDAÇÃO FINAL
07/08/2025

APROVADO POR 7 VOTOS;
VOTOS CONTRÁRIO 1
EM SESSÃO DO DIA.
21 / 08 / 2025

PRESIDENTE

RECEBIDO
EM 01 / 07 / 2025


APROVADO POR 7 VOTOS;
VOTOS CONTRÁRIO 1
EM SESSÃO DO DIA.
21 / 08 / 2025

PRESIDENTE



INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA /RN

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) PARA SERVIÇOS DE LOTERIA, CONFORME PRECONIZAM OS ITENS 19 E 19.01 DA LISTA ANEXA DESCRITA NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, ALTARANDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 123/93), PARA ESTABELECEER COMO TRIBUTAÇÃO A ALÍQUOTA DE 2% PARA ESTAS ATIVIDADES.

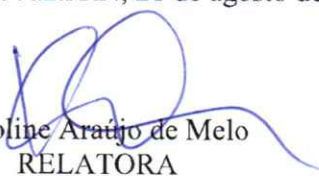
Voto do Relator

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, recebe a incumbência Regimental, prevista no art. 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza (RN), de ofertar parecer de análise quanto aos aspectos de fiscalização financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar Municipal de nº. 05/2025 de autoria do Poder Executivo, dispondo ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) PARA SERVIÇOS DE LOTERIA, CONFORME PRECONIZAM OS ITENS 19 E 19.01 DA LISTA ANEXA DESCRITA NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, ALTARANDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 123/93), PARA ESTABELECEER COMO TRIBUTAÇÃO A ALÍQUOTA DE 2% PARA ESTAS ATIVIDADES.

Devidamente examinada a legalidade da proposição pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, chega então a matéria a esta Comissão para ser analisada quanto ao mérito, o que o fazemos, conforme considerações abaixo. O referido projeto de Lei Complementar propõe alteração de alíquota aplicada aos serviços de loteria no município, uma redução de 3% no imposto sobre estes serviços. A justificativa da nova alíquota está relacionada ao precedente estabelecido pelo Governo Estadual ao regulamentar a matéria através de Lei Complementar aprovada pela Assembleia Legislativa. Sob o aspecto financeiro, observamos a redução da alíquota como um atrativo para abertura de novas empresas no município e assim o aumento gradativo de arrecadação do imposto sobre serviços de loteria.

Diante do exposto acima e pelas considerações apresentadas, destaco a relevância da matéria em apreço, por nela estar explícito o interesse público, princípio basilar da administração pública. Em relação ao mérito da questão, compete ao plenário analisar. Ante o exposto, esta Relatora em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo manifesto opinião FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar Municipal de nº 05/2025, o qual segue para apreciação desta Comissão e logo que aprovado será encaminhado as deliberações do plenário.

Senador Elói de Souza/RN, 21 de agosto de 2025.


Karoline Araújo de Melo
RELATORA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SENADOR ELOI DE SOUZA
PALÁCIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VOTO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por seus membros infra-assinados, após analisar o do Projeto de Lei Complementar Municipal de nº. 05/2025, em conformidade com as conclusões da Relatora, à unanimidade dos membros presente, VOTA FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, o qual será apresentado no Plenário desta Câmara Municipal, para a consequente votação por parte desta Corte de Vereadores.

Senador Elói de Souza/RN, 21 de agosto de 2025.


Josineide Alexandre de Araújo Câmara
PRESIDENTE


Karoline Araújo de Melo
RELATOR


Ozias Gomes de Melo Junior
MEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SENADOR ELOI DE SOUZA
PALÁCIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA



INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA /RN

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2025 que dispõe sobre alíquota de incidência do ISS para os serviços de loteria na forma estabelecida pelo Código Tributário do município de Senador Elói de Souza/RN à Câmara Municipal deste Município.

Voto do Relator

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CJFR), recebe a incumbência Regimental, prevista no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza (RN), de ofertar parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº. 005/2025 de autoria do chefe do Poder Executivo dispondo sobre a alíquota de incidência do ISS para os serviços de loteria na forma estabelecida pelo Código Tributário do município de Senador Elói de Souza/RN à Câmara Municipal deste Município.

O presente Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a alíquota de incidência do ISS para os serviços de loteria na forma estabelecida pelo Código Tributário do município de Senador Elói de Souza/RN à Câmara Municipal deste Município.

No que tange a sua iniciativa vislumbro que a presente proposição se encontra no rol taxativo da competência privativa do Prefeito Municipal prevista no 68 da Lei Orgânica do Município, por essa razão, entende este relator que a matéria em debate se reveste de constitucionalidade e legalidade, em especial o disposto no art. 118, Par. Único da Lei Orgânica do Município.

Assim, sem mais delongas, opina este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 005/2025, o qual segue para apreciação desta Comissão e logo que aprovado será encaminhado as deliberações do plenário.

Senador Elói de Souza/RN, 20 de agosto de 2025.

Pe. Severino da Silva Neto

SEVERINO DA SILVA NETO
RELATOR



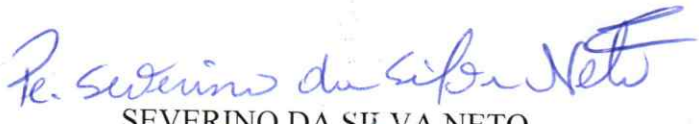
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO

VOTO

A COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros infra-assinados, após analisar o do Projeto de Lei Complementar nº. 005/2025, em conformidade com as conclusões do Relator, à unanimidade dos membros presente, VOTA FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei com suas alterações, o qual segue para deliberação e votação pelo Plenário

Senador Elói de Souza/RN, 20 de agosto de 2025


KAROLINE ARAÚJO DE MELO
PRESIDENTE


SEVERINO DA SILVA NETO
RELATOR


ANDERSON LOPES FERREIRA DA SILVA
MEMBRO